

Doação - Escritura pública de doação - Ausência de nulidade - Motivos para revogação - Inexistência de prova

Ementa: Direito civil e processo civil. Ação declaratória de nulidade de negócio. Jurídico. Doação intervivos. Ausência de nulidade da escritura pública de doação. Inexistência de prova dos motivos para revogação.

- Na ação em que se pretende a revogação de doação pela ingratidão do donatário ou pela inexecução de encargo, há de ser verificada com exatidão a ocorrência dos citados motivos através de produção de provas inconcussas, pois ao doador incumbe a prova dos fatos por ele alegados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.535727-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Luci de Jesus Rocha - Apelados: Hamilton da Silva Rosa e outro, Denise Aparecida Andrade Rosa - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2012 - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Conheço do recurso porque regular e tempestivamente aviado,

presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação de f. 121/127, interposto contra a r. sentença de f. 119/119-v., que, nos autos da ação anulatória de doação ajuizada por Luci de Jesus Rocha e seu falecido marido, Aldanir Rocha, em face de Hamilton da Silva Rosa e Denise Aparecida Andrade, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento, em suma, de que os autores não comprovaram qualquer imperfeição no negócio jurídico entabulado entre as partes.

Inconformada, a autora apelou, alegando, em apertada síntese, que restou demonstrado nos autos que houve ingratidão dos réus beneficiários da doação de 50% do imóvel que pertencia a ambas as partes, pois eles não prestaram assistência psíquica, moral e financeira à autora e seu falecido marido, apesar de tal encargo ter sido verbalmente firmado entre as partes.

O caso é o seguinte: autores/doadores e réus/donatários possuíam um imóvel em comum, sendo que nele edificaram uma casa. Em seguida, os autores doaram metade do imóvel aos réus através da escritura pública de f. 19.

O cerne do litígio passa, portanto, pela aferição da ocorrência ou não de motivo que enseja a revogação da doação.

Pois bem. Segundo o art. 555 do Código Civil: "A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo".

Pertinente ao caso em comento, as hipóteses em que resta configurada a ingratidão do donatário prevista no art. 557 do código civil:

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:
I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
II - se cometeu contra ele ofensa física;
III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;
IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

No caso dos autos, os autores nem mesmo indicaram na petição inicial o motivo legal pelo qual a doação deveria ser revogada pela ingratidão. Logo, a suposta ingratidão dos donatários não restou caracterizada.

Lado outro, na petição inicial, os autores também alegaram que os donatários não cumpriram o encargo verbal de cuidarem deles, levando-os uma vez por mês para fazerem compras no supermercado e ao médico, quando necessário, além de lhes fornecer carinho e atenção.

É certo que, nos termos da primeira parte do art. 562 do CC: "A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora [...]". Mas, para a revogação da doação com encargo, é necessária a constituição em mora do donatário,

conforme preceitua a segunda parte desse mesmo artigo: “Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida”, ônus do qual os autores não se desincumbiram.

Ora, na ação em que se pretende a revogação de doação pela ingratidão do donatário ou pela inexecução de encargo, há de ser verificada com exatidão a ocorrência dos citados motivos através de produção de provas inconcussas, pois ao autor doador incumbe a prova dos fatos por ele alegados - inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Nos autos, não há sequer indícios de que tal encargo verbal fora firmado entre doadores e donatários, tratando-se, portanto, de doação pura.

Na verdade, ao que parece, os réus tinham, no máximo, uma obrigação moral de dar assistência, com exceção da financeira, aos donatários.

A prova testemunhal colhida às f. 106/109 é de manifesta tibiez, visto que a primeira testemunha arrolada apenas ouviu dizer do referido encargo pela autora (f. 106); que a segunda testemunha nem mesmo conhece os réus (f. 108); e que a terceira testemunha afirmou que ignora a doação (f. 109).

Por tais razões, à prova testemunhal deve ser emprestada diminuta força probatória, de todo insuficiente à sustentação da procedência do pedido.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia - inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, também se alegou que a doação é nula porque o bem doado era o único bem dos doadores.

Contudo, a doação ora discutida não é nula, pois aos doadores foi reservado o usufruto vitalício do bem doado, garantindo-lhe a subsistência - inteligência do art. 548 do CC: “É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”.

Ressalte-se que não incide no caso a sanção prevista no art. 549 do CC: “Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

É que, conforme dispõe o Código Civil, as doações em vida para terceiros estão subordinadas às mesmas regras da disposição de bens pela via do testamento, ou seja, o doador que tiver herdeiros necessários não poderá doar a terceiros mais que cinquenta por cento dos bens que possuir na data da doação, nos termos do art. 1.789 do CC: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”.

Todavia, a doação ora questionada não pode ser anulada por esse motivo, pois os doadores não tinham herdeiros necessários na data da doação.

Dispositivo.

Com esses fundamentos, nego provimento ao apelo para manter a r. sentença objurgada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos que ora acrescento.

Custas recursais, pela apelante, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO DE ABREU PORTES e WAGNER WILSON FERREIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.